



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA DE LEI 134/XII –
PROCEDE À SIMPLIFICAÇÃO DO REGIME DE ACESSO E EXERCÍCIO DA
ATIVIDADE DAS AGÊNCIAS PRIVADAS DE COLOCAÇÃO DE
CANDIDATOS A EMPREGOS, CONFORMANDO O DISPOSTO NO
DECRETO-LEI N.º 260/2009, DE 25 DE SETEMBRO, COM O DECRETO-LEI
N.º 92/2010, DE 26 DE JULHO, QUE TRANSPÕS A DIRETIVA N.º
2006/123/CE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 12 DE
DEZEMBRO DE 2006, RELATIVA AOS SERVIÇOS NO MERCADO INTERNO**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1702 Proc. n.º 02-08
Data:	013/05/24 N.º 31/X

PONTA DELGADA, 27 DE MAIO DE 2013



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 27 de Maio de 2013, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, e também por videoconferência com as delegações da Madalena e de Angra do Heroísmo, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Proposta de Lei 134/XII – Procede à simplificação do regime de acesso e exercício da atividade das agências privadas de colocação de candidatos a empregos, conformando o disposto no Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de setembro, com o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno.

CAPÍTULO I

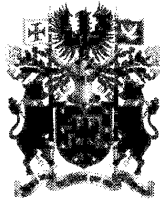
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação da presente Proposta de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

A presente Proposta de Lei visa – cf. artigo 1.º – proceder “à simplificação do regime de acesso e exercício da atividade das agências privadas de colocação de candidatos a emprego, conformando o disposto no Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de setembro, com o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno.”

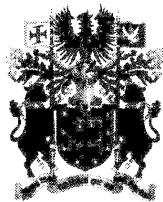


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, que estabeleceu os princípios e os critérios que devem ser observados pelos regimes de acesso e de exercício de atividade de serviços na União Europeia, foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

Segundo a iniciativa, a pretendida conformação do regime jurídico do exercício e licenciamento das agências privadas de colocação e das empresas de trabalho temporário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de setembro, com a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, materializar-se-á através da adoção das seguintes medidas:

1. Consagra-se a implementação do balcão único eletrónico dos serviços que visa a simplificação e desmaterialização de procedimentos;
2. Elimina-se o licenciamento das agências privadas de colocação para o exercício desta atividade, passando a ser apenas necessária uma mera comunicação prévia que permite o exercício imediato das mesmas;
3. Revoga-se a verificação anual dos requisitos para o exercício da atividade das mesmas agências privadas de colocação e a restrição ao exercício conjunto ou em parceria da atividade de empresa de trabalho temporário, assim como a obrigação de constituição de caução para garantia de repatriamento de trabalhadores colocados no estrangeiro, que passa a ser facultativa;
4. Por último, considerando que a uma maior liberdade de acesso à atividade deve corresponder uma maior responsabilidade no seu exercício, reforça-se as contraordenações aplicáveis e consagra-se um tipo de crime para os casos de colocação de trabalhadores no estrangeiro sem que a agência promova o repatriamento do trabalhador em caso de incumprimento do contrato de trabalho ou da violação da promessa de trabalho feita ao candidato a emprego pela entidade contratante, colocando aquele em situação de perigo para a vida ou de grave ofensa física, ou em situação desumana ou degradante.



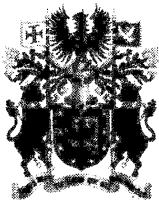
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assim, em concreto, a presente iniciativa introduz as seguintes modificações no Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de setembro:

- i. Alteração dos seguintes artigos (cf. artigo 2.º):
 - a) Artigo 1.º - **“Objeto e âmbito de aplicação”**;
 - b) Artigo 14.º - **“Objeto da agência”**;
 - c) Artigo 16.º - **“Mera comunicação prévia”**;
 - d) Artigo 18.º - **“Caução para o exercício da atividade de agência”**;
 - e) Artigo 19.º - **“Informação sobre o exercício de atividade de agência”**;
 - f) Artigo 22.º - **“Exercício ilegal e interdição temporária da atividade”**;
 - g) Artigo 23.º - **“Requisitos gerais”**;
 - h) Artigo 24.º - **“Deveres da agência”**;
 - i) Artigo 25.º - **“Direitos e deveres do candidato”**;
 - j) Artigo 26.º - **“Ofertas de emprego”**;
 - k) Artigo 27.º - **“Colocação de candidatos”**;
 - l) Artigo 28.º - **“Dever de informação”**;
 - m) Artigo 30.º - **“Eliminação de certidões”**;
 - n) Artigo 31.º - **“Regime das contraordenações”**;
 - o) Artigo 34.º - **“Regiões Autónomas”**.

- ii. Aditamento dos seguintes artigos (cf. artigo 3.º):
 - a) Artigo 28.º-A – **“Responsabilidade penal e civil por não repatriamento”**;
 - b) Artigo 30.º-A – **“Reconhecimento Mútuo”**;
 - c) Artigo 30.º-B – **“Balcão Único Eletrónico dos Serviços”**;
 - d) Artigo 30.º-C – **“Cooperação Administrativa”**.

- iii. Revogação dos seguintes preceitos (cf. artigo 6.º):
 - a) Artigo 15.º - **“Incompatibilidades”**;
 - b) Artigo 17.º - **“Procedimento de concessão da licença para o exercício da atividade de agência”**;
 - c) N.º 8 do artigo 18.º - **“Caução para o exercício da atividade de agência”**;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- d) N.ºs 1 a 4 do artigo 19.º - “Licença e registo do exercício de atividade de agência”;
- e) Artigo 20.º - “Verificação da manutenção dos requisitos para o exercício da atividade de agência”;
- f) Artigo 21.º - “Suspensão da licença para o exercício da atividade de agência”;
- g) N.º 6 do artigo 24.º - “Deveres da agência”;
- h) N.º 2 do artigo 26.º - “Ofertas de emprego”;
- i) N.º 2 do artigo 27.º - “Colocação de candidatos”.

Atento o objeto da presente iniciativa, conclui-se que esta aplicar-se-á na Região Autónoma dos Açores, uma vez que não existe legislação regional sobre esta matéria.

Assim, a Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, na generalidade, por maioria, com o votos favoráveis do PS, PSD e CDS/PP e ainda com a abstenção do BE, nada ter a opor à Proposta de Lei em análise.

Para a especialidade, a Subcomissão da Comissão Permanente de Economia, considerando que o artigo 2.º da presente Proposta de Lei altera, entre outros, o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de setembro, que abaixo se transcreve, deliberou o seguinte:

“Artigo 34.º

Regiões Autónomas

1- O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com as devidas adaptações, nos termos da respetiva autonomia político-administrativa, cabendo a sua execução administrativa aos serviços e organismos das respetivas administrações regionais autónomas com atribuições e competências no âmbito do presente decreto-lei, sem prejuízo das atribuições das entidades de âmbito nacional.

2- As meras comunicações prévias referidas no artigo 16.º são válidas para todo o território nacional independentemente de serem dirigidas ao serviço público de emprego do continente ou aos serviços e organismos competentes de uma Região Autónoma.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

1. O n.º 2 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra o princípio da supletividade do direito estadual sobre o direito de origem regional, em matéria não reservada aos órgãos de soberania;
2. Tal princípio consta, igualmente, no Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores (cf. artigo 15.º);
3. Atento o enquadramento constitucional e legal acima vertido, torna-se redundante o teor do normativo referido no artigo 34.º supra transcrito, pois o diploma aqui em causa aplicar-se-ia sempre às Regiões Autónomas por força do estipulado na Constituição da República Portuguesa (lei fundamental do Estado e que se sobrepõe a todas as outras).
4. Assim, a Subcomissão da Comissão Permanente de Economia entendeu por maioria, com os votos favoráveis do PS, PSD e CDS/PP e ainda com a abstenção do BE, propor a revogação do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de Setembro.

O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César